Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 270/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1719/2009
PROTOCOLO	**:** 928981
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MATEUS PALMA DE FARIAS
INTERESSADO	**:** CRUDO E SOUZA LTDA ME
VALOR	**:** R$ 778.938,80
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TRANSPORTE ESCOLAR – NÃO CUMPRIMENTO DO PREVISTO NO EDITAL DE LICITAÇÃO E DE CLÁUSULA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É irregular execução financeira se o contrato não for executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 36/2009, com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe as normas que regem a administração pública, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 36/2009, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2009, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Crudo & Souza Ltda - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública estadual de ensino, no valor inicial de R$ 778.938,80 (setecentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados ilegais e irregulares por este Tribunal de Contas, via Decisão Simples da 2ª Câmara n. 338/2011.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-17928/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-21122/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade da terceira fase da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados ilegais e irregulares em razão do não cumprimento do previsto no edital de licitação e, consequentemente, em cláusula contratual (cláusula terceira – item 3.3 do Contrato n. 36/2009), no que se refere à exigência do ano de fabricação dos veículos ou ônibus a serem utilizados para o transporte escolar, não podendo ser inferior a 1989.

A constatação da irregularidade nos veículos utilizados para a execução do objeto contratual foi efetivada por meio da Inspeção Especial n. 6/2009, maculando, com isso, a atestação da regularidade do serviço prestado (art. 120, III, “b”, do RITC/MS).

Observa-se, também, que o contrato em exame foi aditado 3 (três) vezes, cujos termos aditivos foram devidamente formalizados de acordo com a Lei de Licitações e Contratos. Ressalvando, apenas, a intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo/2009, bem como na remessa desses a este Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira contratual, constata-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 4.320/64, conforme abaixo demonstrado:

- Notas de empenho: R$ 1.621.034,80;
- Notas fiscais: R$ 1.621.034,80;
- Comprovantes de pagamento: R$ 1.621.034,80.

Não obstante a legalidade da execução financeira do contrato, e dos aditivos terem sido devidamente formalizados, a irregularidade na verificação "in loco" do serviço prestado compromete a regularidade dos atos de execução do objeto contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do RITC/MS:

> *"Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:*
>
> *I -;*
>
> *II -;*
>
> *III – terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:*
>
> *a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;*
>
> *b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;*
>
> *c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.*
>
> (grifo nosso)

Entretanto, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 44, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 (multa) ao responsável, à época, pela infração cometida, haja vista ter sido apenado na Decisão Simples da 2ª Câmara n. 338/2011, cuja multa foi devidamente recolhida aos cofres do FUNTC, conforme Certidão do Cartório CER-12314/2015 (peça 54).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divirjo do entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e acolho, parcialmente, o parecer Ministerial, e **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 36/2009 (3ª fase), por infringência ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, em razão do não cumprimento do estabelecido no edital de licitação e em cláusula contratual, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe as normas que regem a administração pública, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 11/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 76/2013 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, com aplicação de multa.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Conselheira-Substituta Patricia Sarmento dos Santos e Exma Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- RCC

SETAC. KBV/ARP